

AO MUNICÍPIO DE ICATU-MA,

AO ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÕES E EQUIPE DE APOIO,

Ref: RECURSO ADMINISTRATIVO

- DISPENSA ELETRÔNICA Nº 001/2025

- Processo Administrativo nº 589/2025

A **W&M PUBLICIDADE LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.527.405/0001-45, com sede à Av. Augusto de Lima, 233, Conjunto 1228, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.190-000, por sua sócia e administradora, MIRNA MARTINS DE CARVALHO, brasileira, divorciada, administradora de empresas e jornalista, devidamente inscrita no CPF sob o nº 955.318.076-00, domiciliada na Av. Augusto de Lima, nº. 233, conjunto 1222, bairro Centro, Belo Horizonte, CEP: 30190-000, Minas Gerais, vem interpor

RECURSO

em face da decisão que acolheu a proposta da concorrente **FERNANDA F. PONTIM LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.277.241/0001-36**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de direito a seguir articuladas:

1 DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cuida-se de processo de dispensa de licitação, na forma eletrônica. O procedimento de compras em comento tem por objeto a publicação de atos oficiais (publicidade legal) EM JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DO MA, conforme determina o Parágrafo primeiro do art. 54, Parágrafo 1º, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

A agência **W&M Publicidade Ltda. EPP**, ora recorrente, participou da referida concorrência, no qual a empresa **Fernanda F Pontin – ME** foi habilitada mediante apresentação de balanço patrimonial, referente ao exercício de 2023.

Ocorre que, após análise detalhada do referido balanço, foram identificadas graves inconsistências que comprometem a veracidade das informações financeiras apresentadas, colocando em dúvida a real capacidade econômico-financeira da agência recorrida.

Diante das nítidas inconsistências apresentadas e, por óbvio, os erros dos índices contábeis, serve o presente recurso para pleitear a inabilitação da recorrida, eis que a sua situação econômico-financeira é duvidosa.

2 DAS INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS

De início vale ressaltar que a apresentação de balanço patrimonial em processos de compra com dinheiro público visa comprovar a capacidade econômico-financeira do concorrente, conforme previsto no art. 69 da Lei nº 14.133/21, a saber:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro



contrato, **devendo** ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A ausência de veracidade nas informações contábeis compromete a lisura do certame e viola os princípios da legalidade, moralidade e isonomia. Ora, os números erroneamente lançados no balanço patrimonial comprometem a real formação dos índices econômicos, maculando o resultado do processo e desequilibrando a concorrência.

A par de comprovar o alegado, a recorrente listou abaixo as principais inconsistências do balanço patrimonial acima citado:

1. **Ausência de Custos Operacionais:** O DRE da empresa recorrida apresenta receita bruta de R\$ 497.514,62, sem qualquer registro de custos diretos de serviços, o que é incompatível com a realidade de qualquer empresa prestadora de serviços públicos ou privados;
2. **Excesso de Caixa em Espécie:** O balanço patrimonial demonstra saldo de caixa em espécie de R\$ 724.771,95 — mais de 90% do ativo total —, prática incompatível com a operacionalização de empresas de comunicação e publicidade;
3. **Reserva Legal Indevida:** A reserva legal foi registrada em valor (R\$ 389.685,42) muito superior ao limite de 20% do capital social, em afronta ao disposto no art. 193 da Lei nº 6.404/1976;
4. **Inconsistências no Passivo Circulante:** Falta de clareza e detalhamento das obrigações financeiras, dificultando a aferição da real saúde financeira da empresa.

Como dito alhures, a apresentação de balanço patrimonial, longe de ser mera formalidade, é um instrumento essencial para aferição da capacidade econômico-financeira

dos licitantes, de tal sorte é imprescindível que as informações contábeis apresentadas sejam **precisas, verídicas e espelhem a real situação econômico-financeira** da empresa.

3 DA IMPRECISÃO DOS ÍNDICES CONTÁBEIS APRESENTADOS

Já foi dito acima que, se os **dados do balanço patrimonial são manifestamente imprecisos e os números apresentados revelam manipulações e incongruências**.

Ora, é **evidente que os índices contábeis extraídos de dados imprecisos (liquidez corrente, liquidez geral, solvência geral e endividamento)** também são **tecnicamente inválidos**.

Os índices contábeis devem refletir a **verdadeira situação financeira da empresa**, servindo de parâmetro para aferição de riscos à Administração Pública.

Quando fundados em bases corrompidas ou inidôneas, tais índices tornam-se instrumentos de **fraude**, distorcendo o julgamento objetivo do certame.

3.1 DA DILIGÊNCIA

NA EVENTUALIDADE, caso persistam dúvidas sobre as alegações constantes no presente recurso, se fará necessária a realização de diligência técnica, conforme inteligência do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Solicita-se expressamente que, **se necessário, o Município determine a análise do balanço por seus contadores ou comissão especializada**, a fim de verificar:

- a fidedignidade das informações contábeis;
- a conformidade dos índices apresentados com a legislação vigente.

A jurisprudência reforça o rigor na avaliação das demonstrações financeiras apresentadas em licitações.

Em recente decisão o Tribunal de Contas da União deixou claro que “***Deve ser desclassificada empresa que apresenta documentação contábil sem a devida veracidade, pois isso compromete a avaliação da capacidade econômico-financeira exigida no edital.***” (Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2294/2022 - Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler)¹.

Deveras, a ausência de autenticação ou de veracidade nos balanços patrimoniais apresentados é suficiente para inabilitar a FERNANDA F. PONTIN LTDA., em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4 DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pede e requer:

1. A **inabilitação da empresa Fernanda F Pontin – ME** no presente processo de compras com dinheiro do povo, em razão das inconsistências contábeis e da violação aos princípios da moralidade, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa;
2. Na eventualidade, caso o d.Agente de Contratações não se convença das alegações acima, seja o julgamento convertido em **diligências contábeis**, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021, para que o Município esclareça as inconsistências apontadas;

¹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2294/2022/Plen%C3%A1rio>. Acesso em: 28 abr. 2025



3. A **garantia da lisura, isonomia e da seleção de contratante idôneo**, em respeito aos princípios constitucionais e à legislação aplicável;
4. em caso de não provimento deste Recurso, o que se admite somente como forma de argumento, **requer sejam as partes devidamente intimadas para oferta de reconsideração, se assim desejarem (art. 165, II, da Lei n. 14.133/2021).**

Nestes termos, pede-se e espera-se deferimento.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2025

W&M PUBLICIDADE LTDA. EPP

Mirna Martins de Carvalho

Sócia – Administradora

CPF: 955.318.076-00

JORNALISTA - DRT nº 19.832/MG

Estevão Motta Bucci

OAB/SP 209.742

Evely Catarine da Silva Santos

OAB/DF 57.166